



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 24 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.300

Recurso n.º 114.385 - Proc. n.º 10907-000258/91-76

Recorrente GRANINTER-TRANSPORTES MARÍTIMOS DE GRANÉIS S/A, Repres.
p/ ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrid IRF - PARANAGUÁ - PR

Falata de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. A autoridade de primeira Instância pode indeferir diligências que julgar desnecessárias. Laudos do INT são considerados nos seus aspectos técnicos. A quebra natural existe e é inevitável, no transporte de granéis e se situa no limite de 1% (um por cento) para os granéis sólidos. Quem alega força maior ou caso fortuito deve provar (Art. 480 do R.A. - Dec. 91.030 de 05/03/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Sérgio de Castro Neves; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Ricardo Luz de Barros Barreto que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

José Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Benjamin Lira Nunes Machado
BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - por substituição.
- Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Wladimir Clóvis Moreira, Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.385 - ACÓRDÃO Nº 302-32.300

RECORRENTE : GRANINTER-TRANSPORTES MARÍTIMOS DE GRANÉIS S/A, Repres.
p/ ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : IRF - Paranaguá - PR

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio Gran Paraná, entrado no Porto de Paranaguá no dia 13/09/90, foi constatada a falta de 533,081 toneladas de super fosfato triplo granulado, de um total manifestado de 30.570 toneladas. Descontada a fração de 1% da IN-95/84, permaneceu a falta de 227.381 toneladas, tendo sido responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 1.594.027,21, apenas imposto de importação uma vez que a falta foi inferior a 5% (cinco por cento).

Em sua defesa a autuada alegou:

1) O transporte de mercadoria a granel sofre quebra normal e inevitável e no caso do superfosfato granulado tal quebra está na faixa de 2% a 4%.

2) Solicita o envio de consulta ao INT para manifestação quanto à quebra possível do produto em questão. E se a quebra verificada de 1,75% do manifestado está dentro dos índices de tolerância.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal determinando a cobrança do crédito tributário devido.

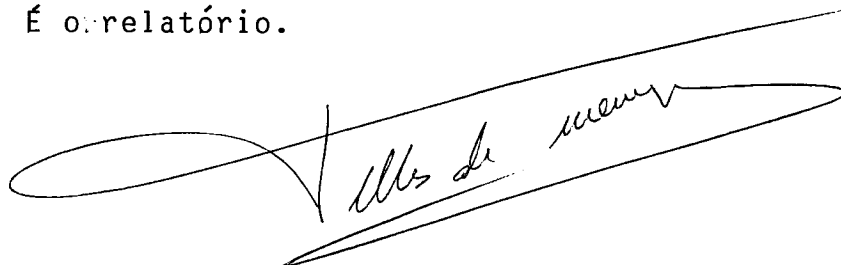
Não conformada e tempestivamente a intimada apresentou recurso a este 3º Conselho de Contribuintes onde alega:

1) Houve cerceamento do Direito de Defesa, pois não foi produzida a prova requerida com envio das questões ao INT;

2) "Aos interessados sempre é livre o direito de provar que alguma circunstância específica do caso concreto, alheia à sua vontade, findou por causar a falta de uma mercadoria,...";

3) O índice de 1% da IN 95/84 não é um teto, mas um piso, um limite mínimo e genérico de tolerância, aplicável a qualquer granel dependendo de comprovadas peculiaridades de cada caso, essa tolerância pode ser alargada.

É o relatório.



V O T O

A autoridade de primeira instância pode indeferir diligências ou perícias requeridas pelo sujeito passivo, quando julgá-las desnecessárias. No presente caso a autoridade agiu consoante a recomendação legal e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. O Art. 30 do Dec. 70.235/72 diz textualmente: "Os laudos ou Pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres se rão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres". A legislação posterior ao citado texto legal estabelece que a quebra natural existe e é inevitável e está situada no limite de 1% (um por cento) para os granéis sólidos e este tem sido o limite aceito por este colegiado, que assim considera ser limite e não piso.

O Art. 480 do R.A. Dec. 91.030, de 05/03/85, estabelece que ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade. Não tendo sido produzidas provas, não há como excluir a responsabilidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1992.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator